



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010284-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente EDNEY SANTANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Edney Santana de Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 0010284-96.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Paciente/Impetrante: Edney Santana de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.483

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA DESCLASSIFICADA A FALTA DE NAUREZA GRAVE IMPUTADA AO PACIENTE/IMPETRANTE PARA MÉDIA.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Edney Santana de Oliveira, em causa própria, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento ilegal, alegando que usufruiu de saída temporária atinente as “festividades de fim de ano” (fl. 03), tendo ido para a Cidade de Cuiabá, entretanto na volta, se confundiu e comprou passagem para a Cidade de São Bernardo do Campo, quando o correto seria São José dos Campos (fls. 03/04), situação que prejudicou o seu retorno, sendo que “após algumas horas já ficou registrado 'uma suposta evasão' por 'abandono' do regime” (fl. 04).

Frisa que solicitou ajuda, todavia sem lograr êxito, tendo passado a “viver em situação de rua” até ser recapturado no dia 14/01/2025, fato que acarretou a prática de falta disciplinar de natureza grave, entendimento que não deve prevalecer, vez que não teve a intenção de empreender fuga (fls. 04/05).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que seja desclassificada a falta grave para média (fl. 04) (fls. 01/06).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o paciente/impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Nessa linha vem decidindo esta Corte: - “... **O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).**” (HC nº 990.08.180041-1 — Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “**A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.**” (HC nº 990.09.140968-5 — Rel.

Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Edney Santana de Oliveira**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR